

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

**ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA
POLÍTICA**

A532

Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line]
organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ;

Coordenadores: Margarida Lacombe Camargo, Natasha Pereira Silva, Vinícius Sado
Rodrigues – Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-764-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Filosofia do Direito. 2. Gênero e Teoria do Direito. 3. Democracia. 4. Desigualdades. 5.
Justiça de Transição. 6. Estado de Exceção. 7. Ativismo Judicial. 8. Racionalidade Jurídica.
9. Clássicos I. II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino (1:2018 : Rio de
Janeiro, RJ).

CDU: 34



UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Apresentação

O mundo latino tem investido na construção de uma jusfilosofia que objetiva produzir epistemologias e referências conceituais a partir de contextos próprios, de modo a contribuir para a transformação das instituições jurídicas, políticas e sociais vigentes.

Com essa intenção, a iLatina, através do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), promoveu, em julho de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino.

O encontro contou com a presença de estudiosos da Filosofia do Direito de quase todos os países do chamado “mundo latino”, com o desafio de pensar, sob a perspectiva da Filosofia, problemas que desafiam as democracias atuais. Um dos eixos principais dessa discussão é o que se concentra no debate do Ativismo Judicial e da Judicialização da Política, cujas questões são exploradas pelos trabalhos desta coletânea.

O Congresso contou com o trabalho de sistematização dos textos apresentados para cada grupo temático, estruturado em forma de relatoria. A relatoria do grupo Ativismo Judicial e Judicialização da Política ficou sob a responsabilidade da professora Isabel Lifante-Vidal, Titular de Filosofia do Direito da Universidade de Alicante (UA). Como bem salientou a professora, a maioria dos trabalhos é proveniente do Brasil e todos se reportam, direta ou indiretamente, à recente experiência do seu país.

Claudia Aniceto Caetano Petuba (Brasil) discorre sobre a expansão dos limites de atuação do Poder Judiciário no Brasil pós-88. Delano Sobral (Brasil) enfrenta o tema da judicialização da política a partir de exemplos da jurisprudência brasileira, em especial o caso do ex-presidente Lula. Fabio José Silva de Assis explora algumas das causas da judicialização da política, também no Brasil. Fabiana Gomes Rodrigues e Nelson Luiz Motta Goulart (Brasil) exploram a questão da distribuição de medicamentos e fazem um retrospecto detalhado da judicialização da política nessa área, no Brasil. Vívian Alves de Assis e Rosângela Lunardelli Cavallazzi (Brasil), provocadas pela experiência brasileira, mostram como a neutralidade da ciência jurídica, de base kelseniana, serve de manto para o protagonismo político do Poder Judiciário.

Karina Denari Gomes de Mattos (Brasil), com base no trabalho de Nuno Garoupa e Tom Ginsburg, propõe um teste de mídia sobre o caso da prisão do ex-presidente Lula, para percepção e cálculo de reputação do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Thomas da Rosa Bustamante (Brasil) reclama do abuso demagógico e populista de juízas e juízes brasileiros quando se pronunciam fora dos autos, identificando essas falas como *obter dicta*. Por fim, Ana Paula Bodin Gonçalves Agra (Brasil), com base na teoria de Ingeborg Maus e no instrumental psicanalítico de Lacan, fala da infantilização da sociedade brasileira ao transferir para os juízes o poder de decidirem politicamente.

O ativismo, na Argentina, é visto por Walter Fabian Carnota (Argentina) como decorrência do exercício de políticas públicas pelos juízes. Ele analisa uma sentença da Corte Suprema de Justiça, de 1992, e mostra como os juízes foram ativistas ao agirem em auxílio do governo, assegurando, naquela ocasião perante a comunidade internacional, que os compromissos assumidos pelo país fossem cumpridos.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Magda Yadira Robles Garza (México) faz um estudo de caso em que analisa os fundamentos de uma decisão, procurando mostrar a mudança da Corte, de uma postura de autocontenção e interpretação restritiva da norma, para um ativismo judicial e de enfrentamento, tal como se entende por judicialização da política.

Sob o aspecto metodológico, da argumentação e da racionalidade, Eduardo Ribeiro Moreira (Brasil) explora a interlocução existente entre Filosofia, Direito e Política indagando, fundamentalmente, se é legítimo o sincretismo metodológico na interpretação constitucional.

Alí Vicente Lozada Prado (Espanha) analisa o ativismo judicial, que distingue na violação de uma obrigação de deferência a favor do legislador ou das autoridades administrativas, em casos de adjudicação de direitos sociais, sugerindo uma tipologia.

Por fim, Maria Carlota Ucín (Argentina) sugere a criação de *standars* capazes de aportar “elementos objetivos de evaluación de las políticas públicas sometidas a revisión judicial o incluso también, la evaluación de las omisiones estatales”.

No campo das relações entre Direito e Política, Jackeline Cecilia Saraiva Caballero (Colômbia) mostra como os litígios estruturais têm gerado otimismo e esperança nas cidadãs e cidadãos colombianos: “Al suscitar la participación de los afectados dentro de las altas

esferas del país, el sentimiento de impotência aminora y surge um processo com espacios inclusivos que propicia el debate dialógico y la deliberación para rediseño de politicas públicas.”

Juan Manuel Sosa Sacio (Peru), a partir de uma concepção dialógica, mostra que os tribunais constitucionais atuam como atores políticos e sociais, cuja legitimidade é buscada, estrategicamente, como critério de correção. Cristina Estela Gonzalez de la Veja e María del Carmen Piña (Argentina), sob o título “Activismo judicial, valores y posmodernidad”, sustentam que “el activismo integra el derecho procesal de excepción, dispuesto a dar respuestas eficientes, tempestivas y pensadas fundamentalmente en su destinatario: o justiciable.”.

Rayla Mariana Figueiredo Silva e Julio Cesar Pompeu (Brasil) examinam algumas teorias sobre a representação do poder do Estado. Sob um viés mais estritamente filosófico, Maria Nazareth Vasques Mota e Guilherme Gustavo Vasques Mota (Brasil) exploram o ativismo judicial sob matrizes da filosofia neoliberal, como a de Ludwig von Mises.

Luciano Sampaio Gomes Rolim (Brasil), com base em Kant, sustenta que “o sentido positivo dos conceitos de utopia e ideologia torna possível um esforço de aplicação desinteressada do direito que não exclui a priori toda e qualquer consideração de ordem ideológica como se se tratasse de um agente agressor externo a ser prontamente neutralizado e destruído”. De forma mais acentuadamente crítica, Ana Katia Troncoso Muñoz (Argentina) procura mostrar como a discussão política nos tribunais é funcional para a governabilidade neoliberal. Pedro da Silva Moreira e Bruno Irion Coletto (Brasil), por sua vez, atacam a teoria do garantismo, de Luigi Ferrajoli, como propícia ao ativismo judicial.

É com o objetivo de compartilhar o diálogo e promover o acesso às discussões da temática feitas durante o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino que apresentamos estes Anais. A coletânea reúne os trabalhos que nos ajudam a lançar novos olhares, sob a perspectiva da Filosofia e do Direito, para o debate contemporâneo.

Margarida Lacombe Camargo

Natasha Pereira Silva

Organizadoras

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E INFANTILIZAÇÃO SOCIAL

JUDICIALIZATION OF POLITICS AND SOCIAL INFANTILIZATION

Ana Paula Bodin Gonçalves Agra ¹

Resumo

Este trabalho faz uma análise das instituições políticas brasileiras através de categorias psicanalíticas. Mais especificamente, examina-se a influência do Poder Judiciário e do presidente da República em uma sociedade que sofre de infantilização social. Para tanto, baseia-se em noções psicanalíticas freudianas e lacanianas como imago paterna e Nome-do-Pai.

Palavras-chave: Poder político, Psicanálise, Infantilização, Democracia, Instituições políticas, Separação de poderes

Abstract/Resumen/Résumé

This thesis offers an analysis of brazilian political institutions based on psychoanalytic conceptual categories. More specifically, it examines the meaning of Judicial and Presidential powers over a society that suffers from "social infantilism". In order to do so, it relies on notions such as the "father image" and the "Name-the-Father".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political power, Psychoanalysis, Infantilism, Democracy, Political institutions, Separation of powers

¹ Mestranda em Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

1. Introdução

O presente trabalho tem como ponto de partida o ensaio de Ingeborg Maus.¹ A autora, a partir de categorias psicanalíticas, analisa a expansão do Tribunal Constitucional alemão e suas consequências para a democracia. O que se pretende neste trabalho é analisar se os instrumentos teóricos psicanalíticos dos quais Maus se utiliza têm aplicabilidade e capacidade teórica de explicar a realidade brasileira. Além disso, através da Psicanálise, é feita a reflexão da realidade institucional política brasileira. Espera-se, portanto, conseguir avaliar se os conceitos psicanalíticos constituem instrumentos capazes de elucidar fenômenos por ângulos distintos daqueles usualmente fornecidos pela “ciência” jurídica.

O trabalho foi estruturado em duas partes. A primeira denominada “Judiciário, Sociedade e Superego” corresponde à análise das ideias de Maus acerca da expansão do controle normativo pelo Poder Judiciário à luz dos conceitos psicanalíticos de *imago paterna* e de *superego*. A segunda parte, “A infantilização brasileira”, diz respeito à análise da sociedade brasileira em relação ao exercício do poder político decisório. Nesse momento, além dos conceitos utilizados por Maus, servirão à análise o instrumental psicanalítico lacaniano do *Nome-do-Pai*.

2. Judiciário, Sociedade e Superego

Começamos com uma análise crítica do ensaio de Maus. O texto possui dois propósitos principais: o primeiro, interpretar a atuação política da sociedade alemã e seus reflexos nas funções do Tribunal Constitucional alemão (TFC) a partir da ideia de infantilização e do conceito de *imago paterna* e, o segundo, correlato ao primeiro, compreender a expansão do controle normativo protagonizado pelo Poder Judiciário à luz do conceito psicanalítico de *superego*.

2.1. Sociedade “Orfã”

A análise de Maus assume uma concepção de Estado cuja função precípua é resguardar os direitos e liberdades individuais, coletivos e transindividuais e garantir que a lei produzida pelo povo seja protegida e aplicada nas situações em que se fizer necessária. Nesse sentido, a lei traduz-se na vontade do ente soberano que decide o que quer para si mesmo.² Com base em Sieyès, pensador constituinte da Revolução Francesa, Maus afirma que o poder do Estado é

¹ MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade – O papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. In: **Revista Novos Estudos**. Edição 58. Nov./2000, p. 183 a 202.

² *idem*, p. 188.

derivado dos direitos de liberdade e por eles limitado³, indicando a mudança da relação antes existente entre povo e Estado. Este, não mais exercendo sua proteção paternal, tendo sua ação submetida aos limites impostos pelo povo, vê-se responsável pela aplicação da lei assim como assume a posição de representante da soberania popular, ao exercer a função legislativa.⁴

No Estado Democrático de Direito, há portanto a inversão da função exercida pelo pai nos núcleos familiares, uma vez que quem dita as regras, influencia o agir do Estado e toma decisões não é o ente estatal, mas o povo.⁵ “*A concepção democrática de Estado inverte as relações “naturais”: nela os filhos aparecem em primeiro plano, sendo-lhes derivado o pai.*”⁶ A delegação da criação das leis ao Estado – Poder Legislativo – não o torna “pai” da sociedade, visto que os componentes deste poder são escolhidos do povo através de eleições democráticas. Tendo em vista a impossibilidade de se decidir assuntos da vida pública diretamente, há a escolha de representantes que, como se fossem o povo decidindo, exercem o poder da soberania popular por representação. O retorno do poder paternal ocorre quando os sujeitos diante de assuntos restritos à esfera da cidadania delegam a outro poder, que não o Poder Legislativo, a função de tomar decisões que antes caberiam unicamente ao povo ou a seus representantes legítimos. Esta legitimidade decorre do processo eleitoral, onde há escolha e decisão, e, portanto, responsabilidade.

É previsível pensar o que ocorre em uma sociedade onde os sujeitos encontram-se infantilizados, ou seja, apáticos politicamente e incapazes de fazer escolhas e tomar decisões por si mesmos. A infantilização corresponde à incapacidade da sociedade assumir a responsabilidade de suas escolhas e decisões e à preferência de realizar a delegação ao Poder Judiciário. Neste caso, corre-se o risco de ver o autoritarismo dos Estados absolutistas, onde existia um monarca, ser substituído por um eventual autoritarismo oligárquico judicial. Este é o risco assumido por uma sociedade infantilizada. A democracia pressupõe a tomada de decisão política pela sociedade e não sobrevive em uma “família” dominada pela figura paterna.

Conclui-se, portanto, que a delegação de decisões morais para uma instância jurídica é o reflexo da infantilização. O povo, ao duplicar sua atuação sem torná-la mais efetiva - além do

³ *ibidem*

⁴ *ibidem*

⁵ *ibidem*

⁶ *ibidem*

processo democrático, através de demandas judiciais -, transfere para um poder estatal, cuja representação social é questionável, as decisões políticas mais caras a um Estado considerado democrático. Denomina-se inversão, pois os esforços do povo deveriam estar concentrados no Parlamento e não em demandas judiciais que têm por objeto questões de cidadania.

Ingeborg Maus utiliza o conceito *imago paterna* para afirmar a apatia política da sociedade alemã, considerada, à luz desse conceito, um grupo de cidadãos que não exercem sua cidadania de forma plena. Desenha-os como sujeitos infantilizados transformados em objetos manipuláveis pelo Poder Judiciário, ao qual restaria a função paterna de exercer o domínio de suas ações e desejos. Melhor dizendo, a imagem construída pelos alemães da instituição judiciária através do seu comportamento judicial – julgamento de casos – teria a função de identificação e reconhecimento da cultura alemã. Esta “nova” cultura produzida por um poder do Estado seria introjetada inconscientemente pelos cidadãos, que, infantilizados, não perceberiam estar diante de valores não legitimados pelo povo, uma vez que não foram por eles eleitos, mas sim inconscientemente absorvidos.

Digo isto porque a projeção do Poder Judiciário como referência para se definir a imagem da sociedade alemã e de suas relações alimenta outra função do mesmo, que é a de *superego*⁷. Cria-se, portanto, um círculo vicioso. O Poder Judiciário não utiliza, na maioria dos casos, o formalismo como parâmetro decisório; os cidadãos alemães não utilizam sua soberania popular para definir as diretrizes da sociedade, pois, infantilizados, transferem esta função ao Judiciário; este, por sua vez, decide questões tipicamente legislativas e, quando não é esse o caso, suas decisões não têm como fundamento regras, mas princípios não definidos *a priori* pela Constituição.

2.2. Judiciário e a Função Paterna

A função paterna exercida pelos tribunais é facilitada por três razões que serão aqui expostas. A primeira diz respeito à previsão de normas de conteúdo aberto na estrutura legal, a segunda à metodologia hermenêutica utilizada pelos magistrados e a terceira, a confiança da sociedade alemã no Poder Judiciário.

Através da análise da jurisprudência constitucional alemã, a autora afirma que a ideia de garantir judicialmente as liberdades e a utilização demasiada de princípios na interpretação

⁷ O conceito de *superego* será esclarecido no próximo tópico.

constitucional constituiriam instrumentos de uma prática cerceadora da autonomia dos indivíduos e da soberania popular.⁸ O controle normativo exercido pelo Tribunal Constitucional da Alemanha ao atuar como última instância de definição de todos os valores de uma sociedade, teria se afastado de uma racionalidade propriamente jurídica⁹. Isto porque sua definição dos valores sociais dispensa a observância do que a autora denomina formalismo jurídico¹⁰, ou seja, suas decisões seriam fundamentadas em princípios cujo conteúdo não está previamente definido no texto constitucional¹¹.

Dessa forma, a crítica de Maus em relação à restrição do campo de liberdade dos indivíduos em função da imprevisibilidade das decisões judiciais fundamentadas em conceitos cuja determinação se dá no momento da efetiva argumentação, não diz respeito somente ao desvio de função dos tribunais. Acredita, também, que outro fator facilita este comportamento, qual seja, a própria estrutura legal.¹²

Os conceitos de textura plástica provenientes do Direito Moderno como “igualdade”, “dignidade”, “moralidade”, “má-fé”, entre outros, por não serem objetivamente delimitados, pressupõem a definição de limites semânticos. Ocorre que esta definição deveria ser feita pelo poder onde se encontram os representantes da soberania popular e não pelos tribunais.

A princípio, poderíamos afirmar que este fenômeno causa um problema de legitimidade democrática, uma vez que os juízes estariam construindo o conteúdo axiológico de conceitos formalmente previstos na Constituição, sem, no entanto, serem legitimamente representantes da soberania popular. Porém, a autora acredita que tais decisões teriam legitimação social pelas ponderações morais feitas pelos magistrados. Além disso, a definição de tais valores dificultaria qualquer tipo de controle social.¹³ Isto porque os julgamentos se afastariam das regras objetivas contidas na Constituição, constituindo-se eminentemente de valoração subjetiva judicial. Por esta razão, os cidadãos teriam dificuldade de perceber se as decisões judiciais correspondem ou não à vontade popular.

Os juízes, muitas vezes, não reconhecem a subjetividade presente em suas decisões e a importância de justificá-las, a fim de que seu conteúdo se torne delimitável e as decisões mais

⁸ MAUS, 2000, p. 183.

⁹ *idem*, p. 184.

¹⁰ *idem*, p. 194.

¹¹ *idem*, p. 190.

¹² *ibidem*

¹³ *idem*, p. 189.

alinhadas com as intenções legislativas.¹⁴ Insistem em utilizar princípios e seguem baseando decisões em valores pessoais, sem a preocupação de questionar o que é valorizado socialmente. As justificativas apresentadas para uma decisão restringem-se a citar princípios ou normas, isentando-se de maior aprofundamento reflexivo. O que, de certa forma, as tornam vazias, uma vez que pressupõem que o valor dos princípios já está previamente estabelecido constitucionalmente. Como consequência, cria-se uma série infinita de referências a outras decisões judiciais que não se ocuparam de definir o princípio-fundamento da decisão, contribuindo para um círculo vicioso de decisões arbitrárias e, nas palavras de Maus, em sua maioria, desprovidas de racionalidade jurídica.

O que caracteriza a atuação do Poder Judiciário como *superego*¹⁵ é justamente a função de censor e juiz do ego da sociedade. Na psicanálise freudiana, o inconsciente é formado por três partes: o *ego*, o *isso* e o *superego*. O *ego* (eu) é caracterizado pelas suas pulsões e recalques. As pulsões correspondem aos desejos enquanto os recalques, aos desejos não satisfeitos. O *superego* do sujeito é construído a partir dos recalques originados pelos conflitos gerados entre as normas do mundo social e as pulsões do ser desejante. O *superego*, também denominado *supereu*, “é representado pela autoridade parental que dá ritmo à evolução infantil, alterando as provas de amor com as punições, geradoras de angústia. Num segundo tempo, [...] as proibições externas são internalizadas.”¹⁶ Neste momento, “o *superego* substitui a instância parental por intermédio de uma identificação.”¹⁷ Lacan, em seu livro “*Os Complexos Familiares*”¹⁸, reafirma o importante papel da família que através da educação, atua como transmissora e repressora de valores, transmitindo estruturas comportamentais que influenciam diretamente o desenvolvimento psíquico das crianças.

Verifica-se, aqui, que diante de uma sociedade infantilizada, os tribunais passam a exercer o papel de *superego*. De um lado, os sujeitos carentes de autoridade parental, requisitam satisfações de seus desejos a fim de que sejam ou não atendidos. De outro, os juízes regulando esses desejos a partir de valores próprios. Ao final, as determinações judiciais viram

¹⁴ *idem*, p. 187.

¹⁵ Conceito criado por Sigmund Freud para designar uma das três instâncias da segunda tópica, juntamente com o eu e o isso. O *superego* também é chamado de *supereu*. cf. ROUDINESCO, Elisabeth e PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 744.

¹⁶ *idem*, p. 745.

¹⁷ *ibidem*

¹⁸ “Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura.” LACAN, 1987, p 13.

recalques, formam o *superego* da sociedade através da substituição do Poder Judiciário por uma identificação.

A caracterização da atuação do Poder Judiciário como *superego* da sociedade feita por Maus diz respeito não só à ausência de regras jurídicas objetivas nas decisões judiciais, que, em sua maioria, apóiam-se em normas principiológicas, como também na ausência de maturidade política por parte da sociedade alemã.¹⁹ E aqui ela utiliza o conceito da *imago paterna* para desdobrar seu argumento em dois pontos principais. De um lado, temos uma sociedade infantilizada que de forma passiva delega ao Poder Judiciário a responsabilidade de assumir posições e tomar decisões que caberiam à sociedade e, de outro, a instituição jurídica, que ao exercer seu papel de harmonizador social, ultrapassa-o construindo a moral da sociedade.²⁰ Os fenômenos se alimentariam reciprocamente.

A ausência de consciência desse processo é uma das razões que mais preocupam Maus, visto que através da utilização de ideais basilares de regimes democráticos, os juízes da Corte Constitucional alemã estariam decidindo pelo povo alemão, que, inconsciente desse processo, acredita que o *superego* está em suas mãos.²¹ Aqui é feita a transferência do papel do *superego* da sociedade para o Poder Judiciário, o qual, segundo a autora, torna-se um poder sem controle social, tendo em vista a dificuldade de exercer tal controle sobre decisões, em sua maioria, morais.²²

3. A infantilização brasileira

Neste momento, além da Psicanálise através das noções de *imago paterna* e *Nome-do-Pai*, utilizarei a Antropologia e a Sociologia como instrumental analítico da sociedade brasileira. No primeiro caso, da Psicanálise, pretendo relacionar a infantilização, já abordada aqui anteriormente - mas não especificamente a brasileira -, em relação ao Poder Judiciário e a infantilização em relação ao Poder Executivo, diferenciando-as. No segundo caso, a partir de reflexões sobre os aspectos sociais, culturais e políticos pretendo delinear as características e preferências do povo brasileiro que influenciam diretamente a economia de poder entre os poderes Judiciário e Executivo. Assim como suas conseqüências para a construção e consolidação democrática brasileira.

¹⁹ MAUS, 2000, pp. 186-187.

²⁰ MAUS, 2000, p. 186.

²¹ *idem*, pp. 192-193.

²² *idem*, p. 187.

Em todas as sociedades ditas democráticas, o desejável é a manutenção da vontade popular como soberana, constituindo os poderes estatais meros instrumentos à concretização desta vontade. Pela impossibilidade de se exercer diretamente a soberania, o povo criou mecanismos de representação com a finalidade de garantir a ordem social, através da proteção de direitos e da previsão de obrigações correlatas. Os acontecimentos históricos demonstram que nem sempre a prática reflete a teoria, e mesmo nos Estados com princípio democráticos, este ambiente pode não passar de uma democracia utópica. É o caso Brasil, nos séculos XX e XXI.

O que se observa é o total esvaziamento do Poder Legislativo, seja pelo descrédito público nos parlamentares, seja pela morosidade em aprovar leis e regulamentar a vida civil. Em contrapartida, há, em parte, a assunção da função legislativa pelo Poder Judiciário, que, em função do crescimento de demandas concretas e de reconhecimento, em última instância, atua como procurador do povo, apesar de não ser seu representante, e, também, pelo Poder Executivo, que exercendo sua hegemonia, legisla através de medidas provisórias.

3.1. Super-Judiciário

Podemos constatar no Brasil um fenômeno conhecido como judicialização da política ou politização do Judiciário que apresenta fortes semelhanças com o papel exercido ultimamente pelo Tribunal Constitucional alemão. Há a constante interferência do Poder Judiciário no âmbito da vida social e das políticas públicas, o que é bastante criticado por aqueles que acreditam na impossibilidade de sobreposição de um poder sobre outro sem um inquestionável abalo à democracia. O que não diferencia o STF do TFC, uma vez que age como se fosse representante dos cidadãos brasileiros, que, infantilizados politicamente, legitimam muitas de suas decisões sem optarem pela alternativa apropriada de decidirem por si próprios as questões que envolvem valores importantes para a sociedade brasileira.

Nesse sentido, podemos observar que o Poder Judiciário brasileiro atua como *superego* por duas razões principais. A primeira diz respeito à estrutura legal que prevê normas de textura aberta, o que facilita a introdução de valorações no momento da decisão judicial. A segunda se relaciona com a metodologia hermenêutica adotada, pois caso os juízes optem por fundamentar suas decisões em princípios, ao invés de regras, suas decisões inevitavelmente apresentarão argumentos morais, que ultrapassam o texto constitucional. As regras são,

portanto, mais racionais que os princípios em decorrência de sua maior objetividade e previsibilidade, já os últimos, têm contornos subjetivos a ser delimitados no momento da decisão judicial, pois, na grande maioria das vezes, o conteúdo não foi pré- estabelecido pelo legislador. Relegar o formalismo jurídico tem por conseqüência a transferência da função de *superego* para um órgão estatal que não tem representação e nem legitimidade para atuar como definidor do ego dos sujeitos, causando abalos inevitáveis à democracia. Na verdade, a interpretação judicial tem sua parcela de inovação e transformação da realidade a fim de que o direito torne-se mais atual e condizente com as expectativas sociais. Entretanto, os tribunais têm o dever institucional de respeitar as regras democráticas e, principalmente, a soberania do povo.

Há, no entanto, uma terceira razão levantada por Maus para explicar a atuação do TFC como *superego* da sociedade alemã, mas, ao que parece, não corresponde inteiramente à realidade brasileira. A confiança popular seria um dos fatores que legitimariam esta transferência, porém, no caso do Brasil, a acessibilidade ao Poder Judiciário ainda não é plena. A maioria da população não tem consciência de seus direitos e conhecimento de que existe um órgão estatal com o intuito de dirimir eventuais conflitos. Por estas razões, parece que a confiança popular pode alcançar status para se assegurar como um fator determinante para o STF assumir esta posição. Por outro lado, podemos pensar que de certa forma, a confiança popular tem força para explicar outro fenômeno que diz respeito ao Poder Executivo.

3.2. Super-Executivo

No Brasil, o Poder Executivo exerce uma representação que reconhecidamente ultrapassa o âmbito de interferência no Poder Legislativo. A edição de inúmeras medidas provisórias em decorrência dos amplos poderes legislativos concedidos àquele poder corresponde ao fator institucional. Mais relevante para o tema abordado neste trabalho, é a abordagem antropológica e sociológica que se combina com o viés psicanalítico a fim de explicitar as entrelinhas das relações sociais brasileiras e facilitar o esboço do papel exercido por este poder no Brasil.

O descrédito no Poder Legislativo, ineficiente em representar e delinear os anseios sociais, a inacessibilidade do Poder Judiciário, considerado elitista e inatingível às populações mais humildes, faz com que nos reste a esperança no Poder Executivo. A partir da confiança,

todas as expectativas sociais são creditadas neste poder, e a sociedade, esperançosa, acredita que é por ele representada. Há, no entanto, um fator não facilmente perceptível que justifica a confiança popular neste poder. Uma das explicações possíveis é a necessidade de personificação e concentração institucional do poder pelo povo brasileiro. Dessa forma, a função exercida pela figura do presidente no Brasil, seria o cerne da análise do que representa o Poder Executivo para o brasileiro. Mas por que seria preciso dotar o poder de contornos materiais? Para responder esta pergunta, podemos nos valer do que afirmam os antropólogos e especialistas em interpretação do Brasil para depois passarmos à Psicanálise.

O brasileiro é aquele que reconhecidamente prefere a pessoalidade à impessoalidade. Tanto o “jeitinho” brasileiro como o argumento de autoridade “você sabe com quem está falando?” criados por Roberto DaMatta tentam explicitar algumas características típicas do povo brasileiro. Assim, afirma DaMatta “*O elemento pessoal que é visto como dominante em relação ao elemento abstrato, legal, que se refere ao mundo dos indivíduos indiferenciados.*”²³ Entendido este aspecto, percebe-se a importância da figura do presidente para a sociedade brasileira. O presidente ao assumir a função de representante da sociedade, assume a identidade nacional, constituindo-se, assim, a “cara” do Brasil. Mais do que isso, ele torna-se o “pai” do Brasil e, como consequência, seus valores são absorvidos pela sociedade e sublimados, tornando-se integrantes da cultura. Com efeito, podemos fazer a ligação com a *imago paterna*, onde a sociedade se vale das imagens projetadas do presidente, que por sua vez, atuaria exercendo a função paterna de identificação social. Mais do que o papel desempenhado pelo presidente, a sua figura reflete a necessidade do povo de ter um líder. Parece que as condições sociais – e, talvez, psicológicas – brasileiras influenciaram a visão do presidente como um “pai” que refletisse os valores a serem idealizados e perseguidos.

Neste aspecto, interessante lembrar o que Weber disse sobre a dominação carismática. Ao definir dominação como “*probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo*”²⁴, compreendeu a dominação carismática como aquela fundada no carisma. Nesse sentido, um político carismático é aquele com grande poder de influência, capaz de mobilizar massas com sua oratória. A partir de seu discurso, exerce seu poder de dominação e ganha adeptos facilmente que o veem como um líder dotado de legitimidade. A

²³ DA MATTA, 1981, p. 167.

²⁴ WEBER, 2000, p. 33.

representação exercida pela autoridade carismática é, segundo Weber, apropriada.²⁵ Isto significa dizer que o líder político carismático pode realizar feitos considerados drásticos, onde toda a população seria envolvida e que inevitavelmente geraria muitas controvérsias, mas, pelo seu carisma, consegue se apropriar da representação do povo de tal forma que garante uma legitimidade extraordinária à atitude tomada.

Com igual razão, podemos afirmar que o presidente se torna fetiche dos brasileiros, uma vez que é objeto de culto, pois lhe é atribuído um poder sobrenatural.²⁶ Em Antropologia, o fetichismo tem uma definição distinta da formulada pela Psicanálise, que o adota com cunho sexual. Para a primeira, o fetichismo corresponde ao sistema de crenças que atribuem a determinados objetos propriedades mágicas ou divinas, ou que considerem esses mesmos objetos representações ou transposições de um ser superior, de cujas características seriam possuidores.²⁷ Trata-se exatamente do processo de endeusamento do presidente pelo povo brasileiro, transformando-o em fetiche, e, mais do que isso, em “pai” cuja imagem e valores são internalizados e possuídos pelos brasileiros.

Neste contexto, Lula, ex-presidente do Brasil, encarnou o papel de forma surpreendente, visto que refletia a identidade do povo brasileiro: homem trabalhador, de família pobre e com estudos incompletos. Além de se adequar perfeitamente à maior parte do imaginário nacional, não se expunha como superior ou deslocado do povo, mas como parte do conjunto, como se ele próprio, assim como a maioria dos brasileiros, tivesse durante a vida perseguido as mesmas ideologias. A construção da imagem de mártir, avesso ao sistema capitalista e tendo todas as ações voltadas para o bem-estar do povo, foi fundamental para sua identificação como líder carismático e possibilitar seu comando posterior.

Ao se valer do carisma ou ao incorporar o fetiche, não há dúvida de que o presidente tem grande influência sobre os brasileiros. Influência distinta da exercida pelo Poder Judiciário. Este último, pelas razões discutidas anteriormente, exerce domínio sobre as decisões políticas de única responsabilidade do povo, exercendo o papel de *superego*. Em relação ao presidente, talvez o processo seja menos aparente e dotado de mais legitimidade. No

²⁵ Weber sobre o conceito de representação apropriada: “O dirigente (ou membro do quadro administrativo) tem por apropriação o direito de representação. Nesta forma, ela é muito antiga e encontra-se em associações de dominação patriarcais e carismáticas (carismático-hereditário, carismáticas de cargo) de caráter muito diverso”. (WEBER, 2000, p. 33)

²⁶ Esta definição de fetiche pode ser encontrada no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.

²⁷ DOS SANTOS, 2011.

decorrer do item 3.3. será feita a diferenciação entre as duas categorias psicanalíticas *imago paterna* e *Nome-do-Pai* a fim de que seja explicitado adiante a natureza distinta do elemento legitimador das interferências do Judiciário e do Executivo.

3.3. Psicanálise e infantilização

Como foi falado na introdução do trabalho, utilizo-me de conceitos do campo psicanalítico para analisar fenômenos sociais e políticos. Em alguns momentos, acredito ser possível, pelo contexto e por se tratar de temas discutidos em diversas áreas do Direito, extrair significados desses conceitos. Porém, em sua maioria, os contornos devem continuar fluidos, sendo preciso, portanto, realizar o esforço de delimitá-los. Para isso, será preciso adentrar mais na Psicanálise a fim de que os instrumentos conceituais tornem-se efetivamente compreendidos e dêem conta, inclusive, das imediações Direito-Psicanálise.

No final do capítulo anterior surgiu o conceito de *imago paterna*, que a primeira vista está relacionado à função paterna exercida no núcleo familiar pelo pai. Deste conceito, podemos derivar um fenômeno, a infantilização, que não é propriamente um conceito psicanalítico, mas uma decorrência da *imago paterna*. Este termo tem origem em Jung²⁸ e se refere ao conjunto de representações arquetípicas inconscientes do pai (*imago paterna*) ou da mãe (*imago materna*). Este conceito em Psicanálise é definido como “*representação inconsciente através da qual o sujeito designa a imagem que tem de seus pais.*”²⁹ Sendo assim, a *imago paterna* é a pluralidade de imagens associadas ao pai projetadas pela criança durante seus primeiros anos de vida. Também podendo ser denominado simplesmente como complexo.³⁰

De acordo com Maus, no século XX, Marcuse acusa o envelhecimento da Psicanálise, ou mais especificamente, de seu objeto.³¹ Para sustentar esta afirmação duas tendências são destacadas. A primeira é que a figura do pai – aqui com o mesmo significado de *imago paterna* – estaria perdendo a função primordial de formação do *superego* do sujeito, isto é, de suas identificações e valores. A segunda diz respeito à consciência individual, que passa a ser

²⁸ No livro **Metamorfose e símbolos da libido** publicado em 1911.

²⁹ ROUDINESCO e PLON, 1998, pp. 371-372.

³⁰ Como foi sugerido por Lacan, no livro **Os Complexos Familiares**, Rio de Janeiro: Zahar, 1987, p 21.

³¹ MAUS, 2000, p. 184.

determinada pelas diretrizes sociais.³² Estas tendências transportam para a esfera social a função anteriormente exercida pelo pai, saindo, assim, do âmbito pessoal para o social. O modelo tradicional de superego, envelhecido, perderia sua capacidade de integração social que passaria a ser realizada por atores indefinidos. Mas não sem conseqüências. A perda da visibilidade – ausente a intermediação da figura do pai – e da acessibilidade – devido à indefinição e dificuldade de delimitação das diretrizes sociais – do poder exercido na construção do *superego*, em última instância, dificulta a crítica autônoma, pois as normas sociais encontram-se ao mesmo tempo invisíveis e inacessíveis.³³ Ao discutir a afirmação de Marcuse, Maus faz a seguinte afirmação: “Por isso a “sociedade órfã” ratifica paradoxalmente o infantilismo dos sujeitos, já que a consciência de suas relações sociais de dependência diminui.”³⁴ Isto significa dizer que a sociedade sem a figura do pai para atuar como ator principal na definição de sua imagem e moralidade, pensa ser verdadeiramente autônoma na construção de seus próprios valores. Torna-se, paradoxalmente, mais infantilizada porque inconsciente da atuação de outro poder como responsável pela construção do *superego*.

Na verdade, à primeira vista, com a ampliação das funções do Poder Judiciário e a correspondente infantilização dos sujeitos no que diz respeito ao esforço político de construção de consenso, parece ocorrer a transferência de decisões morais que deveriam ser de responsabilidade do povo para um poder do Estado. Porém, caso possamos afirmar que tal delegação ocorre, não se trataria aqui do modelo tradicional de superego, no qual a figura do pai exerce função primordial. Neste ponto, o entendimento de Marcuse quanto ao desaparecimento da *imago paterna* pensada por Freud, como a imagem relacionada a uma função exercida por uma pessoa, faz sentido tendo em vista outro fator. É visível o fenômeno de demanda da sociedade por representação pelo Poder Judiciário, isto tanto na Alemanha³⁵ como no Brasil.³⁶ Podemos afirmar que é reproduzida pelo Poder Judiciário a função do pai

³² *ibidem*

³³ *idem*, pp.184-185.

³⁴ *idem*, p. 185.

³⁵ *ibidem*

³⁶ Ultimamente as fundamentações do STF têm se baseado em normas principiológicas, com atenção especial à decisão que reconheceu alguns direitos dos homossexuais, cujo fundamento foi o direito à igualdade.

exercida no ambiente familiar, mas não da mesma forma.³⁷ Ambas se relacionam com a construção de uma imagem pelo sujeito, que seria internalizada para a construção de sua identidade, porém, o ponto em que divergem entre si é exatamente quanto à natureza daquilo que é imaginado. No primeiro, faz parte do imaginário do sujeito a função exercida por uma pessoa, no caso, o pai. Já no segundo, a função é exercida por uma instituição.

Dessa forma, Maus, ao contrapor o crescimento do Poder Judiciário no século XX à análise feita por Marcuse, que a seu ver, à primeira vista, estaria equivocada³⁸, não visualiza a correspondência entre seus discursos, por uma sutil confusão interpretativa. Este último afirma que o envelhecimento do objeto da Psicanálise estaria ocorrendo com a perda da importância da *imago paterna* no que diz respeito à construção da consciência individual, que passaria a ser exercida por um poder despersonalizado.³⁹ Para ele, a sociedade estaria “menos integrada por meio de um âmbito pessoal” do que por um âmbito institucional-social.⁴⁰ É exatamente o que afirma Maus ao diagnosticar a ampliação do Poder Judiciário como aquele responsável pela construção do *superego*, em outras palavras, da identificação coletiva da sociedade. Acredito que a disparidade de opiniões é resultado do uso da palavra “envelhecimento”. O que pareceu indicar, para Maus, a perda da força teórica que a *imago paterna* tinha anteriormente para explicar o mundo. No entanto, Marcuse foi mais preciso em fazer tal afirmação, visto que a passagem da imagem do pai à imagem do Poder Judiciário como elemento constitutivo da consciência social não pode continuar sendo explicado pelo conceito de *imago paterna*. Na verdade, ambos concordam com essa passagem, porém, Maus acredita que este conceito ainda serve para explicar o Poder Judiciário exercendo a função de *superego* e, Marcuse, não. Para ele, o conceito perde sua capacidade de interpretar a realidade, sendo necessário repensá-lo. Foi exatamente o que fez Lacan. A passagem da personalidade para a impessoalidade vem de encontro com o aperfeiçoamento do conceito de *imago paterna* desenvolvido por Jacques Lacan, que cria um novo conceito *Nome-do-Pai*.

Como foi dito anteriormente, este conceito nasceu com o objetivo de dotar de abstração e simbolismo a função do pai nos núcleos familiares. Para tanto, Lacan elaborou a passagem

³⁷ A figura do juiz Sérgio no Brasil e sua função na operação “Lava Jato” poderia ser objeto desta discussão relativa à diferenciação entre infantilização voltada à instituição ou à pessoa, uma vez que parece, por uma análise superficial, unir ambas.

³⁸ MAUS, 2000, p. 185.

³⁹ *idem*, p. 184.

⁴⁰ *ibidem*

da natureza (*imago paterna*) para a cultura (*Nome-do-Pai*) como uma possibilidade de se pensar a *imago paterna* para além da instância familiar. Nesta perspectiva, o pai exerceria uma função essencialmente simbólica: ele nomeia, dá seu nome, e, através desse ato, encarna a lei.⁴¹ Lacan criou o *Nome-do-Pai* a partir da premissa de que a sociedade humana é dominada pelo primado da linguagem, o que corresponde afirmar que “*a função paterna não é outra coisa senão o exercício de uma nomeação que permite à criança adquirir sua identidade.*”⁴² Dessa forma, o *Nome-do-pai* corresponde à linguagem proferida por um pai - abstrato - transformada pela criança em uma identificação que contribuirá para a formação de sua identidade.

4. Considerações finais

O trabalho percorreu a temática da infantilização da sociedade brasileira, através da análise do comportamento institucional do Poder Judiciário e dos aspectos culturais relacionados ao presidente da República, autoridade do Poder Executivo. Através dos conceitos psicanalíticos *imago paterna* e *Nome-do-Pai*, foi observado que a infantilização relativa ao Poder Judiciário é mais de ordem institucional, enquanto a infantilização relacionada ao presidente, e, em última instância, ao Poder Executivo, é mais de ordem cultural. Em relação ao aspecto institucional, a infantilização é facilitada pela própria estrutura legal que apresenta conceitos de linguagem aberta, cujo conteúdo passa a ser delimitado subjetivamente. E, também, pela metodologia utilizada pelos juízes ao fundamentarem as decisões judiciais, que privilegiaria princípios em vez de regras. Quanto ao aspecto cultural, trata-se de características antropológicas que definem o comportamento do povo brasileiro e sua brasilidade. É observado que a cultura brasileira torna a sociedade infantilizada ao eleger o representante do Poder Executivo o símbolo nacional, em vez de através de um consenso, construir uma identidade para a nação.

A utilização de categorias psicanalíticas para analisar as instituições políticas brasileiras é interessante por dois motivos. Primeiro, possibilita uma análise interdisciplinar, o que é extremamente importante diante do avanço da especialização e, conseqüentemente, da transformação dos campos do conhecimento em ilhas isoladas, tornando as pessoas menos

⁴¹ ROUDINESCO e PLON, 1998, p. 542.

⁴² *ibidem*

capazes de realizar reflexões fora dos seus eixos de conhecimento. Segundo, a Psicanálise oferece repertório conceitual a ser aproveitado para o estudo de fenômenos jurídicos. Isto porque o seu objeto de estudo, a estrutura psíquica, pode corresponder tanto à dimensão individual quanto à dimensão social. A partir de categorias psicanalíticas é possível analisar o sujeito coletivo, iluminar processos inconscientes e, portanto, invisíveis a fim de torná-los mais visíveis e identificáveis. A par de processos conscientes, é possível interpretá-los e pensar formas de modificar a realidade com maior clareza.

5. Referências

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

DOS SANTOS, R. M. **Fetichismo: Paradigma da Perversão**. Trabalho de conclusão do curso de Psicologia – Graduação na Faculdade Ruy Barbosa. Disponível em: <<http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/TL0224.pdf>> Acessado em: 20 de maio de 2011.

LACAN, Jacques. **Os Complexos Familiares**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade – O papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. In: **Revista Novos Estudos**. Edição 58. Nov./2000.

ROUDINESCO, Elisabeth e PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da Sociologia compreensiva**. 3ª edição. Brasília: UNB, 2000.